

# LEI MUNICIPAL Nº 2.515/2005

---

## **DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a compensação de créditos inscritos em dívida ativa com créditos contra a Fazenda Pública Municipal. Parágrafo único - Incluem-se nas disposições desta Lei, os créditos contra as autarquias do Município ou as fundações por ele instituídas ou mantidas. Art. 2º - Fica autorizada a compensação de créditos inscritos em Dívida Ativa até o dia 30 de abril de 2005, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal. Art. 3º - O pedido de compensação, integral ou parcial, será dirigido ao Procurador-Geral do Município e deve ser instruído com: I - a prova da desistência de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente ao crédito a ser compensado; II - o pagamento, se houver, das custas processuais; III - a indicação da autoridade responsável pelo órgão ou entidade devedora ou emissora do precatório; IV - a prova de titularidade ativa de crédito contra o Município; V - demonstrativo de atualização do crédito. Parágrafo único - O Procurador-Geral do Município, atendidas as condições previstas nesta Lei, é a autoridade competente para formalizar o termo de acordo para compensação com crédito inscrito em Dívida Ativa. Art. 4º - Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações, podem utilizá-los na compensação com os créditos inscritos, em Dívida Ativa de competência do Município de Aparecida de Goiânia. Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se: I - crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado perante o órgão ou entidade devedora, inclusive os constantes em precatório judicial; II - dívida ativa e definida no art. 2º, da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Parágrafo único - A cessão de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública deve ser realizada por meio de instrumento público, obedecidos os seguintes requisitos: I - observância dos preceitos legais expressos nos arts. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro; II - notificação da autoridade responsável pelo crédito contra o Município. Art. 6º - A compensação autorizada por esta Lei, somente pode ser realizada até o valor do crédito inscrito em dívida ativa, ficando: I - a eventual complementação, por parte do Município, sujeita às regras que disciplinam o pagamento dos créditos contra a Fazenda Pública, em especial aquelas contidas no art. 100, da Constituição Federal; II - vedada a concessão de quaisquer descontos, redução ou outros benefícios aplicáveis à extinção do crédito tributário, inclusive os previstos em Lei Municipal, dos valores objeto da compensação. Art. 7º - A compensação prevista nesta Lei, não dá direito à restituição de quaisquer valores. Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.